



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Générica 2ª - SUPEL-COGEN2

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90064/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.023380/2024-59

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Limpeza e Produção de Higienização Tipo: (Kits de Higiene), visando a assistência material dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Estadual, conforme especificações e quantitativos descritos no Quadro de Distribuição de Material.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 53 de 23 de abril de 2025**, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÉNICOS E TÊXTEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.120.411/0001-46 - id. (**0061937625**) e **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.288.989/0002-90, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÉNICOS E TÊXTEIS LTDA e M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. II - DAS SÍNTESSES RECURSAL DA RECORRENTE HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÉNICOS E TÊXTEIS LTDA - ITEM 01

O Recorrente: **HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÉNICOS E TÊXTEIS LTDA** alega em sua peça recursal a **IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO**.

A empresa ora recorrente participou da fase de lances, classificando-se em 4º lugar, com valor de R\$ 1,90 por pacote, enquanto as três primeiras colocadas ofertaram valores inferiores. No entanto, todas as empresas inicialmente classificadas, incluindo a recorrente, foram desclassificadas pela análise técnica realizada pela SEJUS.

No caso específico da recorrente, a desclassificação se deu sob o fundamento de que a proposta continha informações técnicas insuficientes, com base no Subitem 52.1 do Termo de Referência 0058867366

Contudo, aduz que a proposta da empresa atendeu integralmente às exigências do edital, informando no campo obrigatório do sistema COMPRASNET a marca/fabricante "Cotton Line" e o modelo "COD - 10008 absorvente", além de encaminhar todos os documentos técnicos exigidos, proposta atualizada, inclusive catálogo do produto, de modo tempestivo e completo, conforme previsão editalícia.

Conforme segue a demonstração:



Imagen ilustrativa

Apesar da regularidade da proposta e dos documentos anexados, a Comissão de Licitação não apontou especificamente qual informação técnica estaria ausente ou incorreta, nem tampouco realizou diligência conforme autoriza o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Alega que proposta foi desclassificada sem indicação objetiva da falha supostamente existente, e sem que fosse realizada qualquer diligência para esclarecer eventual dúvida técnica.

Adicionalmente, destaca que, após a desclassificação das propostas mais vantajosas, foi declarada vencedora a empresa STAR COMÉRCIO LTDA, com valor de R\$ 2,40, substancialmente superior ao da proposta da recorrente, sem que a Comissão tenha demonstrado o mesmo rigor técnico na avaliação de sua proposta, em evidente violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, afirma que a desclassificação carece de fundamentação legal, e que não houve qualquer vício insanável ou quaisquer descumprimento das especificações técnicas normatizadas.

Dessa forma, pretexts that the administration should have conducted due diligence to clarify any doubt, adopting an exacerbated formalism, compromising the principles of legality, economic efficiency, transparency and rationality.

Em outro norte, de acordo com a Resolução RDC nº 142, de 17 de março de 2017, os absorventes descartáveis não estão sujeitos a registro individual na ANVISA, mas devem atender às normas sanitárias vigentes. A exigência, portanto, não se refere a um “registro” formal, mas sim ao cumprimento de requisitos técnicos e de qualidade exigidos pela Vigilância Sanitária.

Portanto, exigir o "registro na ANVISA" como condição de habilitação técnica para um item isento de registro formal é aplicar interpretação equivocada da norma sanitária, violando o princípio da legalidade administrativa.

Argumenta que a decisão, além de contrariar o princípio

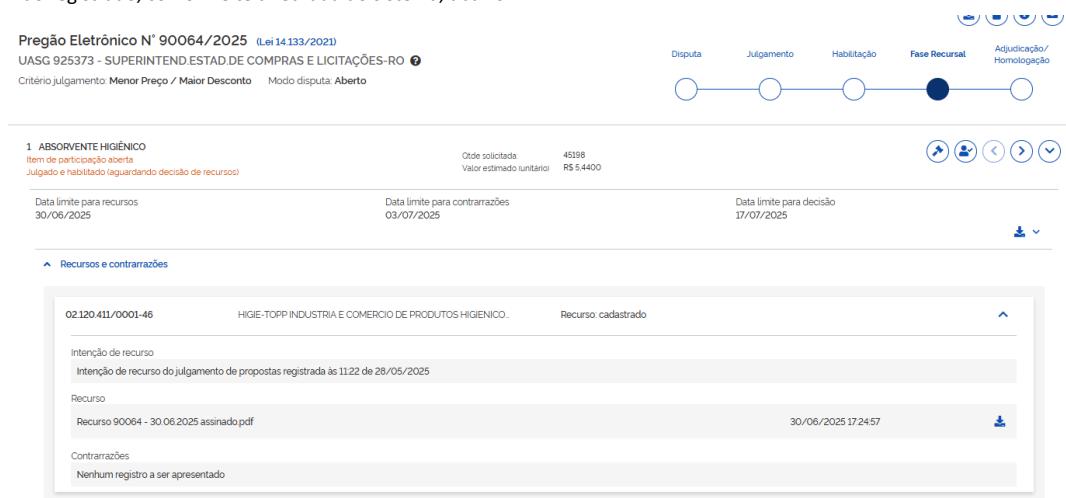
- nciso XI), pois não houve critério técnico claro nem fundamentação adequada para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa. Esse do exposto pela empresa, requer o seguinte:

 1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente revisão da decisão que desclassificou a proposta da HIGIE-TOPP, declarando-a habilitada e apta à contratação, por ter apresentado proposta compatível com as exigências do Termo de Referência e documentos técnicos completos.
 2. Subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência técnica para análise detalhada do produto ofertado, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à recorrente sanar eventuais dúvidas ou omissões.
 3. A invalidação da decisão que declarou vencedora a empresa STAR COMÉRCIO LTDA, diante da ausência de demonstração de tratamento isonômico e da possível aceitação de proposta com valor superior e menos vantajoso, em prejuízo ao interesse público.
 4. Por fim, que todas as decisões administrativas sejam fundamentadas de forma clara e objetiva, com observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

3

III. DAS SÍNTESES DA CONTRABAZÃO - ITEM 01

Não registrado, conforme tela retirada do sistema, abaixo:



4

IV – DO EXAME DE MÉRITO - ITEM 01

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

4.1 DO POSICIONAMENTO DA SEJUS

Em relação às razões recursais apresentadas pela empresa **HIGIE-TOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÉNICOS E TÊXTEIS LTDA**, cumpre inicialmente apreciar o posicionamento adotado pela **Unidade Gestora** competente pela análise técnica do referido objeto em questão.

Essa SEJUS-NUCOM informa que conforme consta na Informação nº 16 (0062722424), a inabilitação da empresa foi motivada por falhas materiais na proposta, destacando-se os seguintes pontos:

I - A empresa apresentou **proposta com vício na composição dos valores**, tendo informado 30.132 unidades a R\$ 1,90 cada, o que deveria totalizar R\$ 57.250,80, mas indicou o valor final de R\$ 85.876,20, sem esclarecimento acerca da origem da diferença;

II - Além disso, a **proposta anexou um catálogo (folder) com múltiplos modelos de absorventes**, cujas embalagens e códigos de identificação são distintos, **sem indicar no corpo da proposta (0060497347)** qual modelo estaria sendo efetivamente ofertado, o que comprometeu a possibilidade de aferição objetiva da conformidade com a especificação constante do Termo de Referência (0058867366 - Anexo I);

III - A empresa apenas em sede recursal alegou que o modelo ofertado seria o de código "C10008", supostamente informado no sistema ComprasNet, mas tal informação **não constava no documento analisado pelo setor técnico** no momento da avaliação;

IV- Por fim, foi expedida diligência (Ofício nº 23299/2025 – 0062265183), com base no art. 48, §1º da Lei nº 14.133/2021, solicitando esclarecimentos acerca da proposta. **A empresa não apresentou manifestação no prazo legal**, tornando o vício, que poderia ser sanado, **insanável por omissão da própria licitante**.

Dante desse cenário, a análise técnica opinou pela **manutenção da inabilitação**, com base nos incisos I e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, por configurar (i) vício insanável e (ii) desconformidade com exigências editalícias não sanadas no prazo concedido.

Assim, solicita-se a manifestação dessa Coordenação quanto ao mérito do recurso interposto, especialmente no que tange à legalidade da decisão de inabilitação da empresa HIGIE-TOPP, com vistas à eventual submissão à autoridade competente ou encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, caso entenda necessário.

4.2 DO POSICIONAMENTO DA SUPEL-COGEN2

Dessa forma, com fulcro no princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual nº 28.874, de 2024. Igualmente, tal atribuição está preconizada no art. 42, inciso XIV e XV, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, a responsabilidade pela análise técnica das propostas recai, sobre a Unidade de Origem, a qual deverá proceder ao desenvolvimento e a validação da proposta, como parte integrante da instrução do processo licitatório.

No caso em tela, conforme análise técnica realizada pela Secretaria de Justiça (SEJUS), constatou-se a existência de incongruência entre as informações constantes na proposta apresentada pela empresa. Verificou-se, especificamente, a indicação de fornecimento de 30.132 unidades ao valor unitário de R\$ 1,90, o que totalizaria o montante de R\$ 57.250,80. Todavia, o valor global consignado no mesmo documento foi de R\$ 85.876,20, evidenciando, portanto, discrepância aritmética incompatível com os dados fornecidos.

Em atendimento ao devido processo administrativo, a SEJUS promoveu diligência com o intuito de oportunizar à licitante a correção ou esclarecimento da divergência verificada. Entretanto, não houve qualquer manifestação por parte da empresa, configurando-se inércia que impossibilita a superação de irregularidade, caso houvessem.

Dessa forma, a proposta, tal como apresentada, não atende satisfatoriamente às exigências estabelecidas no edital e seus anexos, não sendo possível aferir a sua exequibilidade. A eventual aceitação da proposta em tais condições poderá comprometer o regular andamento do certame, além de ferir os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. II - DAS SÍNTESSES RECURSAL DA RECORRENTE M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ITENS 02 E 05

O Recorrente: M C Industria e Comercio de Papeis Ltda., alega em sua peça recursal a IRREGULAR INABILITAÇÃO.

Alega a empresa que a desclassificação foi fundamentada em uma declaração de inidoneidade, que, à época do certame, já havia sido retirada, conforme documentação oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste - RO. Contudo, por um erro no sistema de publicidade das informações, não foi devidamente atualizada a situação da requerente junto aos portais federais.

A referida declaração de inidoneidade, entretanto, já não existia desde 15 de fevereiro de 2024, conforme documento ID. do Doc.: A55.0CF - 22/08/2024, que atesta a retirada da inidoneidade pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Em seu lugar, foi mantida apenas uma suspensão temporária de licitar com o Município de Santa Luzia d'Oeste, conforme Ofício nº 37/SEMAP/2025 emitido pela mesma Prefeitura.

A suspensão temporária, de acordo com a Informação nº 28/2021/PGEASSEADM, possui efeitos restritos ao ente federativo que a impôs, não se estendendo a outros entes públicos.

Ocorre que, apesar da retirada da declaração de inidoneidade e da restrição da suspensão temporária ao âmbito municipal, a Superintendência de Estado de Compras e Licitações/RO desclassificou a requerente do Pregão Eletrônico nº 90064/2025, alegando a vigência da declaração de inidoneidade. Tal desclassificação foi, portanto, indevida e baseada em informações desatualizadas e incorretas.

Ao identificar o equívoco, a requerente adotou providências administrativas com vistas à correção das informações, instruindo o pleito com documentação hábil a comprovar que não mais se encontrava sob sanção de inidoneidade e que a suspensão temporária a que fora submetida não obstava sua participação em licitações promovidas por outras esferas da Administração Pública. Todavia, diante da ineficácia das medidas adotadas, viu-se compelida a buscar a tutela jurisdicional com o objetivo de ver reconhecido o seu direito.

O erro nas informações prestadas ao SICAF e CIES é constatado, devido a extrato emitido em 14/05/2025:

SICAF:

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	Declaração de Inidoneidade com prazo determinado
Órgão Sancionador:	Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste - RO
Abrangência:	No órgão sancionador
Número do Processo/Contrato:	1268.02.09-2022 / ATA DE REGISTRO 066/2023
Data Inicial:	09/01/2024
Data Final:	09/01/2026
Fundamentos Legais:	Lei 8666 - art. 87

CEIS:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
- 19.286.989/0002-90
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador
M.C. INDUSTRIA DE
PAPEIS LTDA

Nome Fantasia
PAPEL MC

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS
Categoria da sanção
**DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE COM PRAZO
DETERMINADO**

Data de inicio da
sanção
09/01/2024

Data de fim da sanção
09/01/2026

Ocorre que após a desclassificação da referida empresa pela Superintendência de Estado de Compras e Licitações/RO, enviamos Ofício para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a cerca da penalização que já não existia, conforme o próprio termo A55.0CF emitido pela prefeitura, onde é mantido apenas a SUSPENSÃO TEMPORARIA DE LICITAR, não existindo mais a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Através do OFÍCIO Nº 37/SEMAP/2025, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia se manifesta que foram atualizadas as informações no portal da transparência e demais sistemas.

SICAF:

Sanção Ccis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado
Órgão Sancionador:	Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste - RO
Abrangência:	No órgão sancionador
Número do Processo/Contrato:	1268.02.09-2022 / ATA DE REGISTRO 066/2023
Data Inicial:	09/01/2024
Data Final:	09/01/2026
Fundamentos Legais:	Lei 8666 - art. 87

CEIS:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Orgão sancionador	Nome Fantasia
M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - 19.288.989/0002-90	M.C. INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA	PAPEL MC
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção
CEIS	IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de inicio da sanção	Data de fim da sanção
09/01/2024	09/01/2026

Dessa forma, recorre para que se anule a desclassificação da requerente do Pregão Eletrônico nº 90064/2025, em razão do erro na publicidade das informações, garantindo-se seu direito à ampla participação no certame, conforme assegurado pela legislação e pela jurisprudência.

A sanção de suspensão temporária de licitar, aplicada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, possui efeitos restritos ao ente federativo que a impõe, conforme interpretação do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993. Essa interpretação é corroborada por diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), que entendem que tal sanção não impede a participação em licitações de outros entes federativos.

O artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a sanção de suspensão temporária de licitar é aplicável exclusivamente no âmbito do ente que a impõe, não se estendendo a outras esferas da Administração Pública. Tal interpretação visa garantir a proporcionalidade e razoabilidade das sanções administrativas, evitando penalidades excessivas e desproporcionais.

Em síntese do exposto pela empresa, requer o seguinte:

1. A anulação da desclassificação da requerente do Pregão Eletrônico nº 90064/2025, com a consequente reintegração da empresa no certame, garantindo-lhe o direito de participação, conforme fundamentação exposta.

6. DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO - ITEM 02 E 05

Em sede de contrarrazões, a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA**, argumenta a desclassificação da empresa recorrente em 04/06/2025, por constar como inidônea nos registros oficiais (CEIS/SICAF), o que é impeditivo legal nos termos do art. 156, IV da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente alega que a sanção de inidoneidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste/RO foi revogada em 15/02/2024, e que restaria apenas a suspensão temporária de licitar com aquele órgão municipal. Entretanto, não houve qualquer atualização nos sistemas CEIS/SICAF antes da data da desclassificação, conforme afirma a própria empresa em sua peça recursal quando diz que "após ser desclassificada procurou o órgão sancionador para solicitar a "correção" das informações".

Em outras palavras, em 04/06/2025 a MC PAPÉIS ainda figurava como inidônea nos registros da Administração Pública, sendo vedada sua contratação por qualquer ente federativo, nos termos da legislação vigente, não cabendo à Comissão de licitação afastar-se dos ditames da Lei e decidir pela habilitação da RECORRENTE, como bem justificado na sessão pública:

Consoante os dados constantes do Sistema Integrado de Registro de Sanções – CEIS/CNEP – bem como consulta consolidada junto ao Tribunal de Contas da União, verificou-se que a empresa em apreço encontra-se atualmente declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos de sanção imposta pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste – RO, com vigência até 09 de janeiro de 2026.

Nessa conjuntura, no caso de declaração de inidoneidade, a sanção de penalidade mais grave, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, abrangendo, portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (156, IV e § 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021).

Adicionalmente, é plenamente conhecido que a responsabilidade pela regularização e atualização dos cadastros da Pessoa Jurídica é exclusiva da empresa licitante, não podendo a Comissão de licitação ser responsabilizada por dados desatualizados mantidos nos sistemas oficiais.

A sanção de declaração de inidoneidade somente é aplicada após o devido processo administrativo, não podendo presumir que reabilitação se dê de forma automática. Ela exige ato formal e atualização nos sistemas oficiais. Sem essa providência, a penalidade subsiste para todos os efeitos legais, sendo, portanto, dever da Comissão de licitação realizar diligências e seguir nos termos da legislação aplicável ao caso.

Neste contexto, se no momento da diligência realizada pela Comissão de Licitação, nos cadastros oficiais apontavam a RECORRENTE como inidônea, não é dado à Administração "presumir" futura regularização, tampouco aceitar documentos extemporâneos que contradigam os sistemas eletrônicos obrigatórios ora diligenciados.

Por se tratar de sistemas oficiais de verificação obrigatória pela Administração, compete à empresa licitante ser diligente e garantir que seus registros estejam atualizados nos portais oficiais, como CEIS/CGU e SICAF. As consequências da omissão ou morosidade nesse procedimento não podem ser imputadas à Comissão de Licitação.

Os termos do Instrumento Convocatório e seus anexos deixam expressamente estabelecido nos subitens 7.3 e 7.6.2.2. Bem como o item 12 complementa.

Aduz a recorrida que não se pode admitir, portanto, o argumento de desconhecimento ou surpresa por parte da RECORRENTE, uma vez que tanto a Lei nº. 14.133/2021 quanto o próprio Edital do certame estabelecem de forma clara, objetiva e inequívoca que é de responsabilidade exclusiva do licitante manter seus dados atualizados nos sistemas oficiais, especialmente no que se refere a sanções impeditivas. O edital, inclusive, reforça essa obrigação nos subitens 7.4, 7.6.2.2, 12.4.1 e 12.5, bem como define expressamente que licitantes declarados inidôneos NÃO PODERÃO DISPUTAR O CERTAME, SOB PENA DE INABILITAÇÃO IMEDIATA.

Em síntese do exposto pela empresa, requer o seguinte:

- a) Que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela Empresa MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir princípios fundamentais da licitação. Por conseguinte:

- b) Manter a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, para o item 5, por estar em desconformidade com o certame;
c) Que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa Star Comércio por cumprir integralmente os requisitos do Edital da presente licitação.

7. IV – DO EXAME DE MÉRITO - ITENS 02 E 05

No que tange à declaração de inidoneidade, observa-se que, em consulta atualizada realizada por esta pregoeira, por ocasião da fase de habilitação, junto aos sistemas SICAF e CEIS, foram constatadas as seguintes informações:

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Declaração de Inidoneidade com prazo determinado (09/01/2026) - Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste - RO

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Conforme se depreende dos documentos extraídos dos sistemas oficiais mencionados, verificou-se que a empresa em questão encontrava-se, à época da análise, com Declaração de Inidoneidade vigente, com prazo de encerramento fixado para 09/01/2026. Ressalte-se que tal penalidade, nos moldes do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, configura uma das sanções mais gravosas previstas no ordenamento jurídico licitatório, produzindo efeitos impeditivos à participação em licitações promovidas por todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Diante desse cenário, a inabilitação da licitante restou devidamente motivada, uma vez que a penalidade constava nos cadastros oficiais disponibilizados em portal do Governo Federal, o qual visa assegurar a transparência e o controle social sobre a execução das atividades administrativas.

Ressalte-se que não compete a esta Comissão a atualização da documentação dos licitantes. No caso em tela, a pregoeira procedeu à verificação da documentação disponível, emitindo certidão atualizada, na qual restou consignada a pendência existente à época da análise.

Nessa mesma linha de raciocínio o Instrumento e seus Anexos versam:

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

7.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Assim, compete ao licitante zelar pela veracidade e atualização dos dados inseridos no sistema, em conformidade com as exigências editalícias, o que, no caso em apreço, não foi observado.

Considerando ainda, que no momento da habilitação no dia 21/05/2025, no qual esta Pregoeira fez a consulta/diligências nos sites oficiais, conforme id. (0060676563), restou provado a sanção de inidoneidade devidamente registrada, com validade até 09/01/2026.

Assim, considerando que a pendência constatada à época da habilitação, a empresa recorrente, não atendeu aos requisitos exigidos no edital, restando portanto INABILITADA.

8. V- DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, está Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economia e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão exarada na Ata do [Pregão Eletrônico nº 90064/2025/SUPEL/RO](#).

DECIDO, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO**, que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa: **STAR COMERCIO LTDA, para os itens 1 e 5.** E pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO**, que **INABILITOU** a empresa **M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA para os itens 2 e 5.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Publique-se.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira Titular da 2ª Comissão Geral (SUPEL-COGEN2)

Portaria nº 53, publicada em 23 de abril de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062756119** e o código CRC **0A003EB8**.